

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1. 097, DE 2011.

(Do Deputado REGUFFE)

*Dispõe sobre isenção de tributos incidentes
sobre medicamentos.*

EMENDA Nº

Acrescenta o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 1º e parágrafo único ao art. 2º, ambos do Projeto de Lei nº 1.097/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....

Parágrafo único. As despesas com a isenção de que trata o caput do art. 1º desta Lei correrão à conta de:

- I - excesso de arrecadação, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - dotações do Orçamento-Geral da União que vierem a ser consignadas para essa finalidade, inclusive aquelas previstas em leis supervenientes.

Art. 2º
.....

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no parágrafo único e seus incisos do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 1.097/2011 visa, tão somente, promover a sua adequação orçamentária-financeira. Tendo em vista a importância do objeto do Projeto de Lei em apreço, que trará enormes benefícios à população ao facilitar o acesso de todo e qualquer brasileiro aos medicamentos que necessitam fazer uso.

Sabe-se que, de acordo com a Lei Orçamentária de 2011 (Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa da união para o exercício de financeiro de 2011), a estimativa da receita da união para este ano é no montante de R\$ 2.073.390.152.400,00 (dois trilhões, setenta e três bilhões, trezentos e noventa milhões, cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais). De acordo com as informações fornecidas na resposta ao Requerimento de Informação nº 494/2011, de minha iniciativa, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que a arrecadação bruta de impostos na fabricação de medicamentos para uso humano no ano de 2010 foi da ordem de R\$ 3.321.961.603,00 (três bilhões, trezentos e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e três reais). Ora, o que são 3 bilhões de reais dentro de um orçamento estimado de 2,073 trilhões de reais, para promover a facilitação do acesso de medicamentos a todos os brasileiros que necessitam fazer uso destes?

Além disso, em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cabe ressaltar que a Receita Federal do Brasil divulgou no dia 19 de abril de 2011, que a arrecadação federal nos três primeiros meses do ano atingiu a cifra recorde de R\$ 226,194 bilhões, em valores nominais. Em termos reais (com a correção pela inflação), o total passa para R\$ 228,155 bilhões, valor que supera em R\$ 24,367 bilhões (11,96%) o montante registrado no mesmo período de 2010.

Ressalte-se aqui que esses valores são bem superiores à despesa estimada para o Governo Federal com a isenção proposta, uma vez que, segundo dados da Receita Federal (Tabela I - Anexa), obtidos por meio de resposta daquele Requerimento de Informação nº 494/2011, de minha iniciativa, a arrecadação com os medicamentos de uso humano em 2010 foi da ordem de R\$ 3,321 bilhões. Ou seja, tal arrecadação resulta em apenas 13,29% do excesso arrecadado no primeiro trimestre 2011.

Diante da relevância da matéria tratada no Projeto em questão e, com vistas a justificar, do ponto de vista financeiro-orçamentário, conclamo os nobres pares o apoio da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Dep. REGUFFE
PDT/DF



Receita Federal

TABELA I

FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO

ARRECADAÇÃO BRUTA

PERÍODO: 2010

unidade: R\$

TRIBUTOS	ARRECADAÇÃO	
	VALOR	PART (%)
Imposto s/ a Renda - Pessoas Jurídicas - IRPJ	873.993.992	26,3
Cofins - Contribuição para a Seguridade Social	740.269.463	22,3
Imposto s/ a Renda Retido Fonte - IRRF	661.433.118	20,5
Imposto sobre a Importação - II	372.363.969	11,2
CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	352.177.823	10,6
Contribuição para o PIS/PASEP	164.923.745	5,0
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*	-	-
Outras Receitas Administradas	136.795.494	4,1
TOTAL	3.321.961.603	100,0

*A alíquota do IPI incidente sobre medicamentos é zero.

R\$ 1.766.534.494,00

s/ IRPJ e IRRF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos *suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

(...)